



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.001079/2004-73
Recurso nº 166.494 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.125 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CILMAR MONTEIRO DE ALMEIDA LINS
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. APURAÇÃO. RENDIMENTOS DECLARADOS. Tendo o contribuinte declarado parte dos rendimentos considerados omitidos, deve-se subtrair o valor correspondente da base de cálculo do lançamento de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo do lançamento em R\$ 7.200,00 e na mesma proporção a multa por atraso na entrega da declaração.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 13/05/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

CILMAR MONTEIRO DE ALMEIDA LINS interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-SALVADOR/BA (fls. 33) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 05/11, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2001, no valor de R\$ 1.416,96, acrescido de multa de ofício e de juros de mora e, ainda, de multa pelo atraso na entrega da declaração, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 3.915,81.

A infração que ensejou a autuação foi a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Segundo o relatório fiscal, o Contribuinte teria deixado de declarar rendimentos recebidos da fonte pagadora Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S/A, no valor de R\$ 24.993,67. Foram considerados também os valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (R\$ 1.345,00) e Rendimento Sujeito à Tributação Exclusiva (R\$ 1.323,28).

O Contribuinte impugnou o lançamento, afirmando que recebeu rendimento apenas da fonte pagadora Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S/A, sugerindo que os R\$ 7.200,00 que declarou estavam incluídos no rendimento apurado pela Fiscalização.

A DRJ-SALVADOR/BA julgou procedente o lançamento. Considerou, em síntese, que a declaração apresentada pelo Contribuinte não poderia ser retificada após a autuação para excluir rendimentos declarados.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 11/02/2008 (fls. 40) e, em 11/03/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 41/42, que ora se examina e no qual reitera, em síntese, a alegação de que recebeu rendimentos de uma única fonte pagadora. Argumenta que foi declarado o valor de R\$ 7.200,00 e que não está pedindo a retificação da declaração, mas apenas a redução do tributo exigido, excluindo-se da base de cálculo o referido valor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento decorre da apuração de omissão de rendimentos. O Contribuinte não contesta que recebeu da fonte pagadora Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S/A a importância de R\$ 24.993,67. Reivindica apenas que seja excluído da base de cálculo o valor declarado de R\$ 7.200,00 que diz não ter recebido. O cerne da questão a ser aqui dirimida, portanto, consiste na possibilidade ou não de se considerar que os rendimentos declarados podem ser considerados como parte dos rendimentos apurados pelos agentes fiscais.

Observe, inicialmente, que o Contribuinte declarou rendimentos usando a opção da declaração simplificada, na qual não se exige a especificação das fontes pagadoras,

mas apenas a indicação do CNPJ da principal fonte pagadora. E, no caso, o Contribuinte não informou esta fonte pagadora. A Fiscalização apurou que o Contribuinte obteve rendimentos do trabalho assalariado no valor de R\$ 24.993,67 e somou estes rendimentos àqueles que foram declarados, no valor de R\$ 7.200,00, presumindo que os mesmos tiveram origem em fontes distintas.

Não me parece, todavia, correto este procedimento. Se o Contribuinte declarou rendimentos em determinado valor e a Fiscalização apurou que o Contribuinte obteve rendimentos em valor maior, deveria exigir o imposto sobre a diferença, salvo se demonstrado que os rendimentos provieram de fontes distintas, o que não é o caso. Como se viu acima, o Contribuinte não informou na declaração qual era a fonte pagadora dos R\$ 7.200,00 declarados e a autuação não demonstrou que o Contribuinte recebeu rendimentos de mais de uma fonte pagadora.

Nestas condições, penso que o pleito do Recorrente merece ser acolhido, considerando-se como rendimentos omitidos apenas a diferença entre o valor apurado pela fiscalização e o valor declarado. Sendo assim, o imposto deve ser apurado da seguinte forma:

Rendimentos tributáveis	24.993,67
Parcela a deduzir (20%)	4.998,73
Base de cálculo	19.994,94
Imposto devido	1.178,59
Imposto retido na fonte	1.345,84
Saldo de Imposto a Pagar	0,00
Multa pelo Atraso do DIRPF	235,72

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para reduzir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 7.200,00 e na mesma proporção a multa pelo atraso da entrega da declaração.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa